

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECLAMAÇÃO N° 12.009 - SP (2013/0085112-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECLAMANTE** : NICOLAU DOS SANTOS NETTO  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**ADVOGADOS** : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI  
                          CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À DECISÃO DO STJ. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. BENEFÍCIO REVOGADO. INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. DESCABIMENTO.

- A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “F” da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

- O contexto fático existente no momento em que se concedeu a prisão domiciliar não é perene, pois a execução da pena é, por sua natureza, dinâmica, de forma que, decorrido tempo razoável desde então, é autorizado novo procedimento apto a demonstrar a persistência da situação que ensejou o deferimento do benefício.

- O acórdão do Tribunal que, por reconhecer a incompetência absoluta do Juízo, invalida a decisão que manteve a prisão domiciliar, e que, diante da alteração do estado de saúde do reclamante, comprovado por laudo médico oficial, e da informação da prática de falta grave, cassa o referido benefício, não desrespeita a decisão da Corte Especial do STJ que o deferiu.

- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução do mérito.

### **DECISÃO**

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por NICOLAU DOS SANTOS NETTO, contra acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento a recurso de agravo em execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para revogar a prisão domiciliar deferida ao reclamante.

**Decisão:** o Juízo da 1ª Vara Criminal Federal e das Execuções Penais de São Paulo, após reconhecer a prática de falta grave pelo reclamante, durante a execução provisória da pena que lhe foi imposta, e determinar a realização de perícia médica, manteve, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, a prisão domiciliar do reclamante, em razão de sua idade avançada (83 anos à época).

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Acórdão:** ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a 5<sup>a</sup> Turma do TRF da 3<sup>a</sup> Região deu provimento para revogar a prisão domiciliar e determinar a imediata transferência do reclamante para o cárcere - desde que haja condições adequadas a sua peculiar situação pessoal - ou para hospital penitenciário que possibilite adequado tratamento de saúde, valendo-se de três fundamentos: (I) incompetência do Juízo da Execução para conceder a prisão domiciliar; (II) favorável estado de saúde atual do reclamante, conforme laudo médico recentemente elaborado; e (III) falta grave cometida pelo reclamante durante a execução provisória da pena (fl. 14/35, e-STJ).

**Reclamação:** alega o reclamante que o acórdão impugnado viola a decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do HC 29.642/SP, já transitada em julgado, em que foi concedida a ordem para deferir a prisão domiciliar em seu favor.

Requer, liminarmente, o restabelecimento da prisão domiciliar, e, ao final, a confirmação da liminar para que possa aguardar, recolhido em sua residência, o julgamento definitivo do processo.

Às fls. 96/103, e-STJ, o reclamante apresenta emenda à inicial, na qual aponta, em síntese: (I) ilegalidade no reconhecimento pelo Poder Judiciário da prática de falta grave, afastada por processo administrativo já arquivado; (II) nulidade do acórdão do TRF, que reconheceu a prática de falta grave, objeto de outro processo, ainda não transitado em julgado; e (III) ilegalidade da prisão em virtude da ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

À luz do art. 105, inc. I, alínea "f", da CF/88, e do art. 187 do RISTJ, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, para que a reclamação seja admitida, é necessário que um Juízo ou Tribunal, de duas, uma: (i) pronuncie-se em uma causa da competência do STJ; ou (ii) descumpra uma ordem emanada deste Tribunal, em processo de sua competência jurisdicional.

Usurpação da competência do STJ não há na espécie, haja vista ter o Tribunal de origem se manifestado em sede de recurso de agravo em execução, interposto

# Superior Tribunal de Justiça

contra decisão do Juízo Federal da Execução.

No tocante a eventual descumprimento de ordem emanada deste Tribunal, cumpre esclarecer, de início, que a 5<sup>a</sup> Turma do TRF da 3<sup>a</sup> Região invalidou a decisão proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Criminal Federal e das Execuções Penais de São Paulo, dentre outros fundamentos, por reconhecer sua *incompetência absoluta*, nestes termos:

“Assim, não havendo ainda o trânsito em julgado das condenações sofridas pelo recorrido, eventuais alterações em sede de medidas cautelares são da competência do juízo natural do feito principal, e, havendo recurso, ao tribunal onde o recurso estiver aguardando julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 800 e parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicável, in casu, por analogia ao artigo 3º do CPP, verbis:

(...)

Outrossim, de qualquer ângulo em que se analise a questão, não há dúvida de que deve ser afastada a r. decisão 'a quo', **reconhecendo a sua nulidade por incompetência absoluta do Juízo 'a quo' *ratione materiae*** e determinando-se o retorno do sentenciado ao cárcere, já que desnecessária a prisão domiciliar, como adiante se demonstrará.” (grifei)

Com efeito, não há afronta à ordem emanada desta Corte no ponto em que o acórdão do Tribunal de origem invalida decisão de 1º grau por reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, porquanto não constitui um comando peremptório ligado ao mérito da questão.

Oportuno, ainda, destacar, relativamente à prisão domiciliar concedida ao reclamante, que, no acórdão proferido pela Corte Especial do STJ, ao julgar o HC 29.642/SP, o i. Relator, Min. Francisco Peçanha Martins, consignou o seguinte:

“Quanto ao pedido alternativo de prisão em regime domiciliar, merece confirmação a decisão de fls. 891/895, a qual incorporo a este voto, adotando-a como razão de decidir.

À fls. 50, tem-se laudo médico, elaborado pelo cardiologista José Maria Mello Ayres nestes termos:

'O paciente no presente momento encontra-se com Depressão reativa grave, Hipertensão Arterial e Labirintopatia. Seus sintomas são:

Choro fácil, depressivo, não quer mais viver e fala muito em suicídio. Está em uso de vários medicamentos para Hipertensão Arterial, Labirintite e Vasos dilatadores coronários. Deambula com muita dificuldade. Encontra-se no presente momento num quarto da Polícia Federal sem ventilação (ar poluído com aroma de fungos), o quarto é muito frio. Para fazer suas necessidades fisiológicas e sua higiene pessoal tem que se locomover à distância com muita dificuldade. O

# Superior Tribunal de Justiça

banho também à distância é gelado provocando vasoconstricção em suas artérias. Isto posta face sua idade avançada de 74 anos esta sujeito a contrair uma pneumonia.

Devido sua idade, Stress Emocional, Depressão, poderá ser acometido de 'Acidente Vascular Cerebral ou Infarto do Miocárdio'. O caso necessita de uma solução rápida e urgente para evitar que tais eventos se realizem'.

O laudo tenta, dessa forma, demonstrar o risco que corre o paciente ao permanecer nas dependências da Polícia Federal em São Paulo, sem o devido tratamento e acompanhamento médico.

Ademais, segundo parecer elaborado pelo Delegado de Polícia Federal Ulisses Prates Júnior com base no art. 295, inciso VI, do Cód. de Processo Penal c/c o art. 33 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), não há, nas novas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, 'local condizente com os ditames da lei' (fls. 58) para acomodar o paciente, juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

Isso posto, **levando em conta, principalmente, o estado gravíssimo de saúde do paciente, conforme atestado pelo laudo de fl. 50**, defiro o pedido provisório de prisão domiciliar, a ser cumprida sob a custódia da Polícia Federal.'

Ante o exposto, defiro a ordem para assegurar ao paciente a prisão domiciliar, a ser cumprida sob a custódia da Polícia Federal, confirmado a liminar então deferida." (grifei)

Infere-se, portanto, que a prisão preventiva de NICOLAU DOS SANTOS NETTO foi substituída pela domiciliar, por ordem da Corte Especial deste Tribunal, porque, àquela época (18/02/2004), apresentava ele "*estado gravíssimo de saúde*", o que, na ocasião, justificava a medida.

Necessário se faz ressaltar que o contexto fático existente naquele momento não é perene, pois a execução da pena é, por sua natureza, dinâmica, o que implica concluir que, decorrido tempo razoável desde então, é autorizado novo procedimento apto a demonstrar a persistência daquela situação.

Assim, o descumprimento da decisão que concede a prisão domiciliar só se faria se uma ordem contrária fosse expedida, embora mantida a mesma situação fática que autorizou o benefício. E, na espécie, a situação fática, de lá para cá, se modificou. Vejamos.

Enquanto em 2004 havia laudo médico atestando que o reclamante, "*devido sua idade, stress emocional, depressão, poderá ser acometido de 'acidente vascular cerebral ou infarto do miocárdio'*", o que ensejou a concessão da ordem de *habeas*

# Superior Tribunal de Justiça

*corpus* pelo STJ, em 28 de maio de 2012, segundo o acórdão do TRF, o perito oficial, ao avalia-lo, concluiu que “*houve melhora nos aspectos depressivos*” e que, por isso, “*não se justifica a prisão domiciliar*”.

Além do mais, há, no acórdão, a informação de que NICOLAU DOS SANTOS NETTO praticou falta grave durante a execução provisória da pena que lhe foi imposta, ao colocar câmeras de vídeo no cômodo de sua residência onde estavam alojados os agentes da Polícia Federal que o fiscalizavam.

Cito, a propósito, este trecho do voto condutor do acórdão:

“Não bastassem os fundamentos acima delineados, com a insubsistência da r. decisão “a quo”, de qualquer forma, a r. decisão recorrida deve ser reformada.

E isso porque, por determinação deste relator, vieram aos autos informações prestadas pelo MMº Juízo “a quo”, as quais dão conta de que o sentenciado Nicolau dos Santos Neto ostenta condições de cumprir no cárcere as penas a que foi condenado, conforme adiante se demonstrará.

Com efeito, **submetido o recorrido a perícia médico-psiquiátrica no dia 28 de maio de 2012 por determinação do MMº Juízo das Execuções Criminais - tratando-se, pois, de perícia oficial -, o perito-médico signatário do laudo concluiu (fls. 400/401):**

[...] Examinando, do ponto de vista psiquiátrico, sem alterações significativas. Em relação ao exame psiquiátrico anterior, **houve melhora nos aspectos depressivos, expressa na aparência, postura corporal, fluência verbal e psicomotricidade**. Portanto, dada a atual avaliação, **não se justifica a prisão domiciliar**. Há que se considerar o fator idade, pois aos 83 anos, a capacidade de adaptação está diminuída correndo o risco de reagir com sintomatologia mais grave às mudanças drásticas' - grifo nosso.

Observo que sobre referido parecer a defesa teve ampla oportunidade de se manifestar, tanto no feito originário, quanto nos presentes autos, de maneira que cumprido o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, **havendo conclusão médica oficial dando conta de ser desnecessária a custódia domiciliar do recorrido, entendo que, alterado o quadro fático anterior que possibilitou referida benesse ao sentenciado, não subsiste mais qualquer razão para ser mantida**, devendo o acusado retornar ao cárcere, ainda que submetido a cuidados especiais em razão de sua idade avançada.

(...)

Ao concluir ter o acusado cometido falta grave durante a execução da pena, já que teria ele promovido a colocação de câmeras de vídeo no cômodo de sua residência onde alojados os agentes de polícia federal que procediam à sua fiscalização, sua Excelência assim se manifestou no bojo da execução criminal nº 0000202-92.2007.403.6181 (fl. 27 do agravo em execução nº

# Superior Tribunal de Justiça

0010297-11.2012.403.6181):

'I. - Considerando: 1) a colocação de câmeras para monitoração da escolta da polícia federal, fato narrado às fls. 3395/3408, comprovado por laudo pericial de fls. 3424/3431; 2) que o apenado exigiu pessoalmente a recolocação da câmera, no exato local onde se encontrava, contrariando a orientação do policial responsável pela fiscalização da custódia domiciliar; 3) que não foram entregues as mídias para destruição, conforme determinado a fl. 3409, pois, segundo a defesa, tratava-se apenas de câmera simples, sem áudio ou gravação, constato que o apenado NICOLAU DOS SANTOS NETO cometeu falta grave, conforme contido no artigo 50, inciso VI, da LEP, subvertendo o objetivo e as finalidades da fiscalização da pena, conforme salientado pelo Ministério Público Federal as fls. 3588/3591'.

(...)

Outrossim, sopesados todos os aspectos fáticos e jurídicos supra apontados, não tenho qualquer dúvida em concluir que o recorrido violou disposição de lei expressa durante a execução de sua pena, fato inusitado, a demonstrar total desprezo e desrespeito pelo sentenciado aos rigores da legislação pátria, merecendo, pois, sua conduta ser reprimida à luz dos ditames legais, legitimando-se, pois, sua remoção ao cárcere ou a hospital penitenciário, com as condições já acima delineadas." (grifei)

Se a custódia cautelar é medida que foge à regra, o recolhimento em residência particular se mostra ainda mais excepcional, admitido apenas em hipóteses muito restritas. Nesse sentido: HC 156.399/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5<sup>a</sup> Turma, DJe de 26/04/2010 e HC 85.727/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5<sup>a</sup> Turma, DJe de 15/06/2009.

Daí porque, se em 2013 o TRF concluiu, com base em recente laudo médico oficial, submetido ao contraditório, que o atual estado de saúde do reclamante não é aquele que ensejou a concessão da ordem de *habeas corpus*, em 2004, bem como que ele, nesse tempo, infringiu dispositivo legal durante a execução provisória da pena, não viola aquela ordem emanada do STJ o acórdão que cassa o benefício concedido, especialmente porque se impôs a condição de observar a peculiar situação pessoal do reclamante (maior de 80 anos de idade) e os cuidados necessários ao seu adequado tratamento de saúde.

Logo, na hipótese dos autos, não sobressai, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, mas mero inconformismo do reclamante com o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem,

# *Superior Tribunal de Justiça*

sujeito a instrumento próprio de impugnação.

Por fim, destaco que a via estreita da reclamação não é adequada à apreciação das alegações e dos pedidos deduzidos na emenda à inicial de fls. 96/103, e-STJ.

À vista dos motivos expostos, a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento.

Forte nessas razões, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente reclamação, sem exame de mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC, e 34, XVIII, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2013.

Ministra Nancy Andrighi  
Relatora